



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

**OLARIA SM LTDA**  
**(CERÂMICA BARRO FORTE)**  
**CNPJ: 07.318.261/0001-01**

**PERÍODO: 23/01/2022 a 02/02/2022**

**LOCAL: Município de JOÃO PINHEIRO/MG (área urbana)**

**ATIVIDADE: CNAE 2342-7/02**

**Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos**

**VOLUME I/I**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**Sumário**

- EQUIPE.....	5
<b>- DO RELATÓRIO</b>	
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR/EMPREENHIMENTO.....	8
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	9
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	10
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	13
5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA E DOS ALOJAMENTOS.....	13
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	15
7. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	17
8. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.....	21
9. DAS DEMAIS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO.....	40
9.1. Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.....	40
9.2. Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.....	42
9.3. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.....	42
10. DAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.....	43
10.1. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.....	43
10.2. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico periódico.....	44
10.3. Não garantir a elaboração e efetiva implantação do PCMSO.....	44
10.4. Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.....	44
10.5. Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho.....	45
10.6. Deixar a organização de implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades, ou deixar de constituir o gerenciamento de riscos ocupacionais em um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, ou deixar de contemplar ou integrar o PGR com planos, programas e outros documentos previstos na legislação de segurança e saúde no trabalho.....	45



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- 10.7. Deixar de promover capacitação e treinamento dos trabalhadores em conformidade com o disposto nas Normas Regulamentadoras.....46
- 10.8. Deixar a organização de avaliar os riscos ocupacionais indicando o nível de risco correspondente.....46
- 10.9. Deixar a organização de adotar as medidas necessárias para melhorar o desempenho em segurança e saúde no trabalho.....47
- 10.10. Deixar de proteger os locais de armazenamento de água, os poços e as fontes de água potável contra a contaminação.....47
- 10.11. Deixar de realizar a análise preliminar das atividades de trabalho e dos dados já disponíveis relativos aos agentes físicos, químicos e/ou biológicos, ou realizar a análise preliminar das atividades de trabalho e dos dados já disponíveis relativos aos agentes físicos, químicos e/ou biológicos sem a correspondente adoção direta de medidas de prevenção e sem a realização de avaliações qualitativas ou quantitativas aplicáveis.....47
- 10.12. Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis.....48
- 10.13. Manter vaso de pressão sem Relatórios de Inspeção, ou deixar de manter no estabelecimento Relatórios de Inspeção do vaso de pressão, ou manter Relatórios de Inspeção do vaso de pressão desatualizados.....48
- 10.14. Manter vaso de pressão sem Prontuário fornecido pelo fabricante, ou deixar de manter no estabelecimento o Prontuário do vaso de pressão, ou manter Prontuário do vaso de pressão desatualizado, ou manter Prontuário do vaso de pressão que não contemple o conteúdo mínimo previsto na NR-13.....48
- 10.15. Construir e/ou montar e/ou operar e/ou reformar e/ou ampliar e/ou reparar e/ou inspecionar instalações elétricas de forma que não garanta a segurança e a saúde dos trabalhadores e dos usuários ou deixar de providenciar a supervisão das instalações elétricas por profissional autorizado.....49
- 10.16. Deixar de realizar a avaliação ergonômica preliminar das situações de trabalho que, em decorrência da natureza e conteúdo das atividades requeridas, demandam adaptação às características psicofisiológicas dos trabalhadores, a fim de subsidiar a implementação das medidas de prevenção e adequações necessárias previstas na NR 17.....49
- 10.17. Deixar de adotar, na movimentação e no transporte manual não eventual de cargas, uma ou mais das medidas de prevenção previstas no subitem 17.5.4 da NR 17.....50
- 10.18. Deixar de instalar proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, ou adotar proteção em transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados, e/ou deixar de



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

instalar dispositivos de intertravamento com bloqueio em proteções móveis utilizadas para enclausurar transmissões de força que possuam inércia.....	50
10.19. Deixar de projetar ou construir as proteções de modo a atender os requisitos de segurança estabelecidos no item 12.5.11 da NR-12.....	51
10.20. Deixar de sinalizar máquina e/ou equipamento e/ou suas instalações para advertir trabalhadores e terceiros sobre os riscos e/ou sobre as instruções de operação e/ou manutenção e/ou sobre outras informações necessárias para garantir a integridade física e a saúde dos trabalhadores.....	51
10.21. Deixar de manter à disposição da Auditoria-Fiscal do Trabalho relação atualizada das máquinas e equipamentos.....	52
10.22. Deixar de proteger os movimentos perigosos dos transportadores contínuos de materiais, acessíveis durante a operação normal, especialmente nos pontos de esmagamento, agarramento e aprisionamento.....	52
10.23. Deixar de dotar os locais de trabalho onde estão instaladas as máquinas e equipamentos e as áreas de circulação de pisos resistentes às cargas a que estão sujeitos de modo a não oferecerem riscos de acidentes.....	52
10.24. Deixar de dotar máquina e/ou equipamento de meio de acesso fixo e/ou seguro a todos os seus pontos de operação, abastecimento, inserção de matérias-primas e retirada de produtos trabalhados, preparação, manutenção e intervenção constante.....	52
11. CONCLUSÃO .....	53



## **ANEXOS**

- I – Autos de Infração com anexos respectivos e termos de ciência
- II – Termos de declaração
- III – Termo de Ajustamento de Conduta e Ata de Reunião (MPT)
- IV – Notificações
- V – Termos de rescisão dos contratos de trabalho
- VI – Guias de Seguro-desemprego
- VII – Planilha de valores rescisórios
- VIII – Inscrição CNPJ empregador
- IX – e-Social empregador



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

- [Redacted]
- [Redacted]

**Agentes de Segurança do MPT (GSI):**

- [Redacted]
- [Redacted]

**POLÍCIA FEDERAL**

- [Redacted]
- [Redacted]
- [Redacted]

**POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL**

- [Redacted]
- [Redacted]
- [Redacted]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR/EMPREENHIMENTO**

**OLARIA SM LTDA**

**CNPJ:**

07.318.261/0001-01

**Nome Fantasia:**

CERÂMICA BARRO FORTE

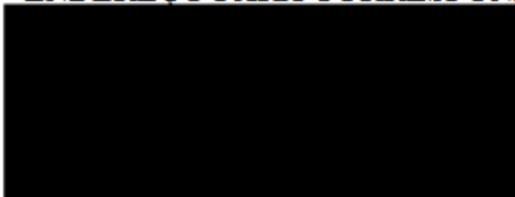
**CNAE:**

2342-7/02 - Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos

**ENDEREÇO:**

Rua Buritis, 94  
Parque Andorinhas  
João Pinheiro/MG  
38.770-000

**ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:**



**LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA:**

Coordenadas geográficas:

17°42'28.454"S, 46°17'23.636"W (-17.707904, -46.289899)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados alcançados	12
Registrados durante ação fiscal	12
Empregados em condição análoga à de escravo	12
Resgatados - total	12
Mulheres registradas durante a ação fiscal	1
Mulheres resgatadas	1
Adolescentes (menores de 16 anos)	0
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0
Trabalhadores estrangeiros	0
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	0
Trabalhadores estrangeiros resgatados	0
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	0
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	0
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	0
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	12
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	0
Valor bruto das rescisões e salários atrasados (inclui DMI)	<b>R\$ 78.961,91</b>
Valor líquido recebido (inclui DMI)	<b>R\$ 75.780,19</b>
FGTS/CS recolhido	<b>R\$ 8.186,30</b>
Previdência Social recolhida	-
Valor Dano Moral Individual	<b>R\$ 24.000,00</b>
Valor Danos Morais Coletivos	<b>R\$ 10.000,00</b>
Valor/passagem e alimentação de retorno	-
Número de Autos de Infração lavrados	28
Termos de Apreensão de documentos	0
Termos de Interdição Lavrados	0
Termos de Suspensão de Interdição	0
Prisões efetuadas	0
Número de CTPS Emitidas	0
Constatado tráfico de pessoas	Sim

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	222658568	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	222670339	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	222670363	0014079	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
4	222670380	0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	222672951	1071106	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.
6	222672994	1071114	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico periódico.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.5.6, alínea "b", da NR-7, com redação da Portaria nº SEPRT nº 6.734/2020.
7	222673010	1071017	Não garantir a elaboração e efetiva implantação do PCMSO.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a" da NR-7, com redação da Portaria SEPRT nº 6.734/2020.
8	222673028	2060248	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.
9	222673052	1242830	Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.8.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
10	222673079	1010581	Deixar a organização de implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades, ou deixar de constituir o gerenciamento de riscos ocupacionais em um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, ou deixar de contemplar ou integrar o PGR com planos, programas e outros documentos previstos na legislação de segurança e saúde no trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 1.5.3.1, 1.5.3.1.1 e 1.5.3.1.3 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.
11	222673095	1010867	Deixar de promover capacitação e treinamento dos trabalhadores em conformidade com o disposto nas Normas Regulamentadoras.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.7.1 da NR-01, com

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
				redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.
12	222673109	1010611	Deixar a organização de avaliar os riscos ocupacionais indicando o nível de risco correspondente.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 1.5.3.2, alínea "c", da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.
13	222673117	1010662	Deixar a organização de adotar as medidas necessárias para melhorar o desempenho em segurança e saúde no trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.5.3.4 da NR-01, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730/2020.
14	222673141	1242881	Deixar de proteger os locais de armazenamento de água, os poços e as fontes de água potável contra a contaminação.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.9.5 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.
15	222673150	1091840	Deixar de realizar a análise preliminar das atividades de trabalho e dos dados já disponíveis relativos aos agentes físicos, químicos e/ou biológicos, ou realizar a análise preliminar das atividades de trabalho e dos dados já disponíveis relativos aos agentes físicos, químicos e/ou biológicos sem a correspondente adoção direta de medidas de prevenção e sem a realização de avaliações qualitativas ou quantitativas aplicáveis.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.4.1 da NR-9, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 6.735/2020.
16	222677678	1230930	Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis.	Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.1, da NR 23, com redação da Portaria nº 221/2011.
17	222677686	2133890	Manter vaso de pressão sem Relatórios de Inspeção, ou deixar de manter no estabelecimento Relatórios de Inspeção do vaso de pressão, ou manter Relatórios de Inspeção do vaso de pressão desatualizados.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.5.1.6, alínea "d", da NR-13, com redação da Portaria MTb nº 1.082/2018.
18	222677716	2133865	Manter vaso de pressão sem Prontuário fornecido pelo fabricante, ou deixar de manter no estabelecimento o Prontuário do vaso de pressão, ou manter Prontuário do vaso de pressão desatualizado, ou manter Prontuário do vaso de pressão que não contemple o conteúdo mínimo previsto na NR-13.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 13.5.1.6, alínea "a", da NR-13, com redação da Portaria MTb nº 1.082/2018.
19	222677732	2100428	Construir e/ou montar e/ou operar e/ou reformar e/ou ampliar e/ou reparar e/ou inspecionar instalações elétricas de forma que não garanta a segurança e a saúde dos trabalhadores e dos usuários ou deixar de providenciar a supervisão das instalações elétricas por profissional autorizado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.
20	222677767	1172425	Deixar de realizar a avaliação ergonômica preliminar das situações de trabalho que, em decorrência da natureza e conteúdo das atividades requeridas, demandam adaptação às características psicofisiológicas dos trabalhadores, a fim de subsidiar a	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.1 da NR-17, com redação da Portaria/MTP nº 423/2021.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
			implementação das medidas de prevenção e adequações necessárias previstas na NR 17.	
21	222677775	1172620	Deixar de adotar, na movimentação e no transporte manual não eventual de cargas, uma ou mais das medidas de prevenção previstas no subitem 17.5.4 da NR 17.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.5.4, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-17, com redação da Portaria/MTP nº 423/2021.
22	222677813	3123774	Deixar de instalar proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, ou adotar proteção em transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados, e/ou deixar de instalar dispositivos de intertravamento com bloqueio em proteções móveis utilizadas para enclausurar transmissões de força que possuam inércia.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 12.5.9 e 12.5.9.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.
23	222677830	3123804	Deixar de projetar ou construir as proteções de modo a atender os requisitos de segurança estabelecidos no item 12.5.11 da NR-12.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.5.11, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k" e "l", da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.
24	222677848	3124525	Deixar de sinalizar máquina e/ou equipamento e/ou suas instalações para advertir trabalhadores e terceiros sobre os riscos e/ou sobre as instruções de operação e/ou manutenção e/ou sobre outras informações necessárias para garantir a integridade física e a saúde dos trabalhadores.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.12.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.
25	222677864	3124940	Deixar de manter à disposição da Auditoria-Fiscal do Trabalho relação atualizada das máquinas e equipamentos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.18.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.
26	222677872	3124126	Deixar de proteger os movimentos perigosos dos transportadores contínuos de materiais, acessíveis durante a operação normal, especialmente nos pontos de esmagamento, agarramento e aprisionamento.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.8.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.
27	222677902	3123162	Deixar de dotar os locais de trabalho onde estão instaladas as máquinas e equipamentos e as áreas de circulação de pisos resistentes às cargas a que estão sujeitos de modo a não oferecerem riscos de acidentes.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.2.4 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.
28	222677937	3125017	Deixar de dotar máquina e/ou equipamento de meio de acesso fixo e/ou seguro a todos os seus pontos de operação, abastecimento, inserção de matérias-primas e retirada de produtos trabalhados, preparação, manutenção e intervenção constante.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1, Anexo III, da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.

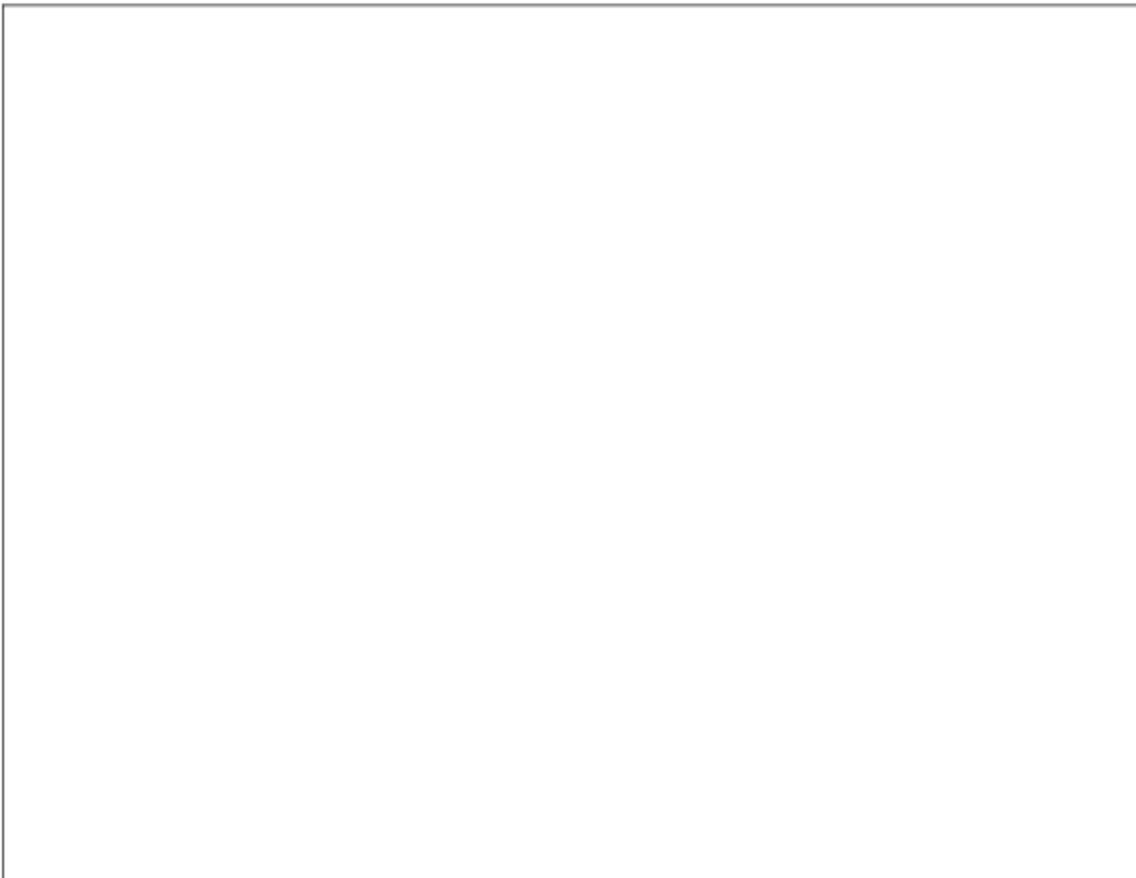


#### **4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

A ação fiscal aqui relatada teve como motivação a notícia, da qual tomaram ciência os órgãos competentes para averiguação da matéria – notadamente a DETRAE/SIT - Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, a coordenação do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais – SRT/MG e o Ministério Público do Trabalho-, tratando da possível existência de graves irregularidades de ordem trabalhista que estariam ocorrendo na empresa objeto da inspeção, com possíveis ocorrências de trabalho em condições degradantes.

Como se verá ao longo do presente relatório, a ocorrência de fato das situações acima referidas foi confirmada de maneira inequívoca durante a fiscalização, além de terem sido verificadas outras infrações de diferentes naturezas e gravidade, também aqui relatadas em detalhe.

#### **5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE E DOS ALOJAMENTOS**





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A inspeção presencial foi realizada inicialmente na estrutura produtiva da empresa, localizada na região chamada Parque Andorinhas, na área urbana periférica do município de João Pinheiro/MG, com [REDACTED]

Após a vistoria em todas as instalações produtivas da empresa a equipe de fiscalização procedeu à inspeção dos alojamentos, sendo que um deles, que abrigava um empregado, se situava no interior da própria área da empresa, se tratando de apenas um cômodo que estava precariamente adaptado para servir de alojamento para o trabalhador ali instalado.

Para os demais alojamentos o empregador disponibilizou aos trabalhadores e suas famílias algumas casas que se situavam nas adjacências da olaria, num total de quatro imóveis em lotes contíguos vizinhos à área de produção.

A empresa está localizada nas seguintes coordenadas geográficas:  
17°42'28.454"S, 46°17'23.636"W (-17.707904, -46.289899)

--	--



**6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA**

A empresa empregadora, a referida OLARIA SM LTDA, situada na área urbana do município de João Pinheiro/MG, tem como atividade a fabricação de tijolos de barro e usa, para tanto, matéria-prima oriunda da própria região em que atua.




**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A atividade da empresa está enquadrada no CNAE 2342-7/02: Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos.

Para execução de seu objeto econômico a empresa dispunha de estrutura para a realização de todas as etapas do processo produtivo, com diversificado maquinário que atuava, conjuntamente com os trabalhadores, desde o tratamento inicial da matéria-prima bruta até o acabamento final dos tijolos, cozidos em fornos e secos em estufas instalados na própria área produtiva da empresa.


Ao adentrar as instalações da empresa, a equipe de fiscalização se deparou com a produção em pleno andamento, com maquinário e esteiras em funcionamento, com vários trabalhadores exercendo diferentes atividades afeitas à produção de tijolos, e com

significativa produção já acabada e estocada em pilhas ou em fase de acabamento nos fornos e estufas.

## **7. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL**

Tratou-se de ação fiscal mista, conforme o art. 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 23/01/2022, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRTb/MG, com participação da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE/SIT, acompanhada de um Procurador do Trabalho, Técnicos de Segurança Institucional e Transporte do Ministério Público do Trabalho e pela Polícia Rodoviária Federal.

Em 23/01/2022 os integrantes da equipe se dirigiram de seus locais de origem para o município de Paracatu/MG, onde foi estabelecida a base da operação. Ainda nesta data foram feitos os acertos finais do planejamento, ficando definido que, após o atendimento a uma denúncia em atividade de lavoura de cana, que foi realizado em 24/01/2022 conjuntamente com outros membros da equipe, sediados em Patos de Minas/MG, seria feita a fiscalização na empresa objeto do presente relatório.

Assim, no dia 25/01/2022, os membros da equipe que estava estabelecida em Paracatu se deslocaram para o município de João Pinheiro/MG, onde foi realizada inspeção presencial nas dependências da autuada, tanto na área produtiva quanto nos imóveis utilizados como alojamento de trabalhadores.

Ao adentrar o pátio da empresa, foi possível ver que havia maquinários em funcionamento e trabalhadores (num total de doze) espalhados em diferentes setores de produção, pois tratava-se de um ambiente amplo, com um galpão principal e outros secundários, a maioria edificadas com uma cobertura sobre laterais abertas, havendo ainda áreas para fornos e estufas.

Logo quando da chegada da equipe foi possível notar a saída imediata de uma pessoa em uma motocicleta, que mais tarde apurou-se tratar-se do gerente [REDACTED] cujo papel na estrutura produtiva da empresa e na contratação de mão-de-obra é detalhado nos itens seguintes deste relatório. No entanto, obtendo o contato do gerente com os trabalhadores ali presentes, a equipe o contactou e ele retornou ao local e passou a prestar os esclarecimentos que lhe foram solicitados.

De início, foram abordados os trabalhadores ali em atividade e colhidas as informações preliminares quanto a condições de trabalho, situação contratual, jornada de trabalho, processo produtivo, riscos envolvidos, fornecimento de equipamentos de proteção, estado das instalações e de máquinas e equipamentos e outras necessárias ao andamento da inspeção.

Concomitantemente, foram vistoriadas todas as instalações produtivas, desde o tratamento inicial da matéria prima até o acabamento da produção, nos fornos, estufas



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

e na atividade de empilhamento dos tijolos produzidos. Foram verificadas também as demais condições das instalações não relacionadas apenas à produção, tais como proteção contra incêndios, instalações elétricas, fornecimento de água, sanitários, local para refeição, etc.




**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Em seguida, a equipe se dividiu na vistoria dos locais utilizados para alojamento, sendo estes compostos por um cômodo instalado no interior da própria fábrica, onde estava alojado apenas um trabalhador, e por mais quatro casas contíguas em lotes adjacentes à área da fábrica, a uma distância entre 100 e 200 metros desta, onde moravam trabalhadores que tinham vindo de outras regiões com suas famílias. Os demais trabalhadores eram da própria região em residiam em imóveis por conta própria em outros locais.

--	--

Após esses procedimentos foi possível constatar a evidente precariedade das condições tanto de trabalho quanto de alojamento na empresa, bem como das instalações da mesma, apurando-se inúmeras irregularidades das mais diversas ordens, como descrito minuciosamente nos itens específicos abaixo.

Ainda, foi solicitada à funcionária do escritório da planta da empresa, a sra. [REDACTED] a apresentação de documentos sujeitos à inspeção que se encontrassem no local, procedimento este que possibilitou a constatação de mais irregularidades, quanto ao cumprimento de outras obrigações trabalhistas que não as já mencionadas.

Assim após inspeção no local de trabalho e nos alojamentos, entrevistas com os trabalhadores e representante do empregador, além de análise documental, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os 12 (doze) trabalhadores alcançados pela fiscalização, laborando nas atividades da olaria, estavam submetidos a condição análoga à de escravo, nos termos do Artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa n. 02 de 08/11/2021, conforme descrito neste relatório.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Diante da gravidade da situação encontrada, foi feito contato com o empregador e iniciadas as tratativas para os procedimentos subsequentes da inspeção.

Ainda nas instalações da fábrica foi feita a tomada de depoimentos formais dos trabalhadores ali em atividade e prestados pela Fiscalização os esclarecimentos acerca da situação em que estavam inseridos e das implicações legais e práticas dali decorrentes. Os depoimentos aqui referidos encontram-se transcritos neste relatório, com os originais anexados ao mesmo.

Durante a tomada de depoimentos, compareceram na empresa dois representantes legais do empregador que, inicialmente, tentaram questionar os procedimentos em andamento, mas após as informações prestadas pela coordenação da equipe e a tomada de ciência da real situação trabalhista da empresa, passaram a colaborar para que a situação tivesse o desfecho adequado.

--	--

Assim, por meio dos citados representantes, em nome de seu proprietário (considerando que no CNPJ da mesma constava informação de suspenso), a empresa foi notificada para apresentar documentos em 27/01/2022, ocasião em que compareceu para cumprir a notificação, mas na qual não apresentou a maior parte dos documentos, uma vez que inexistentes, dado o não cumprimento das obrigações por meio destes materializadas.

Ainda nessa ocasião a empresa foi também notificada para interromper as atividades dos trabalhadores em situação de degradância, num total de doze, a regularizar seus contratos de trabalho e a proceder à rescisão dos mesmos com o pagamento de todas as verbas devidas, nos termos da legislação aplicável à situação, o que efetivamente veio a se dar na data de 01/02/2022, na sede da Gerência do Trabalho de Paracatu/MG.

Cumpre acrescentar, concomitantemente a todos esses procedimentos foi firmado entre a empresa e o Ministério Público do Trabalho Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (documento também anexado a este relatório), abarcando a regularização de toda a situação encontrada e o pagamento de valores a título de danos morais individuais e coletivos.

Os trabalhadores foram resgatados pela fiscalização, em conformidade com os procedimentos legais cabíveis, tendo sido efetuadas os devidos registros, as referidas rescisões contratuais e pagamentos respectivos, igualmente nos termos previstos em lei, sendo também emitidas as respectivas guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado àqueles que faziam jus ao benefício. Após tais procedimentos, os trabalhadores que não eram da região foram encaminhados a suas localidades de origem, com retorno por conta do empregador.

#### **8. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO**

Como adiantado acima, as condições encontradas pela Fiscalização tanto no local de trabalho quanto nos alojamentos dos trabalhadores que prestavam serviço para o empregador no empreendimento destinado à fabricação de tijolos apontaram situações de degradância em função de diversas e graves irregularidades.

Traz-se, assim, a descrição das situações e ocorrências averiguadas pela Fiscalização no caso presente que levaram à caracterização inequívoca de trabalho em condições análogas às de trabalho escravo, nos termos da legislação pertinente.

#### **AUSÊNCIA DE REGISTRO DE EMPREGADOS**

O estabelecimento industrial aqui tratado tem como objeto a produção de tijolos de barro utilizando matéria prima da própria região. Foram identificados 12 (doze) trabalhadores em atividade, os quais atuavam sob a supervisão e comando do Sr. [REDACTED]. Alguns eram migrantes de outras regiões do estado e outros da própria localidade. Não havia contrato formal de trabalho, ou seja, se tratava de empregados informais, sem registro em carteira de trabalho. Eram, portanto, empregados sem as coberturas legais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, tendo havido a devida lavratura de auto de infração pela admissão e manutenção de empregados sem registro.

#### **JORNADA DE TRABALHO**

Verificou-se que os trabalhadores iniciavam sua jornada de trabalho por volta das 7:00 horas da manhã e terminavam em torno de 16:00 horas, com intervalo de uma hora para alimentação e repouso. Nas entrevistas realizadas esses trabalhadores informaram que frequentemente realizavam trabalhos aos domingos e feriados,



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

especialmente carregamento de caminhões para expedição, porém esse trabalho não era computado nem documentado em folhas de ponto.

### CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA

A atividade fiscalizada apresenta diversos riscos ocupacionais inerentes às funções nela inseridas e outros específicos, agravados pelas condições próprias do local de trabalho vistoriado, conforme se descreve a seguir.

Riscos físicos: ruído e vibração provenientes da operação de máquinas e equipamentos entre eles retroescavadeira e pá carregadeira, na área de produção havia o equipamento denominado maromba e outras máquinas ruidosas; havia ainda exposição à radiação não ionizante ultravioleta solar e ao calor radiante produzido pelos fornos.

--	--

Riscos ergonômicos: trabalho em pé durante toda a jornada; movimentos repetitivos; levantamento e transporte manual de cargas; tração de carrinhos com carga; esforço físico constante e ritmo de trabalho comandado por máquinas e equipamentos. O empregador não cumpriu sua obrigação de adotar na execução da atividade princípios ergonômicos que visassem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, não tendo havido qualquer ação da empresa no sentido de neutralizar e/ou minimizar os riscos ergonômicos existentes nas atividades desenvolvidas.

Riscos de acidentes: dada a precariedade das ações de proteção coletiva no ambiente de trabalho, destaca-se como principais riscos acidentários identificados aqueles relacionados à falta de proteção nas máquinas e ao estado das instalações elétricas.

Em relação às máquinas, quase todas as polias de transmissão de força das mesmas se encontravam sem proteção contra o contato acidental. A maromba se encontrava com possibilidade de acesso do trabalhador à área de prensagem tendo sido



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

relatado inclusive acidente com amputação de dedo em trabalhador que já não se encontrava mais na empresa.




**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS


No que concerne às instalações elétricas, destaca-se a grave situação caracterizada por quadros de distribuição de energia expostos, arranjos improvisados de fios energizados, fios ligados a tomadas sem interposição de interruptores e placas, todas essas situações caracterizando gambiarras elétricas com risco de choques elétricos e outros tipos de acidentes. Também foi verificado durante a ação fiscal vazamento de água da caixa d'água em cima de fiações expostas potencializando o risco de choques elétricos.

--	--



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS


Outro risco relevante ali presente era a existência de transportadores contínuos (correias transportadoras) com roletes desprotegidos ao alcance dos membros superiores dos trabalhadores.

No armazenamento de tijolos foi verificado um empilhamento inadequado, utilizando-se o próprio carrinho como escada e a própria pilha de tijolos para se alcançar



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

as partes superiores do empilhamento, ocasionando risco de queda inclusive pela superfície do piso formada por tijolos. Verificou-se, ainda, a existência de pisos irregulares, o que por si já apresenta risco de quedas.

--	--

Quanto aos Equipamentos de Proteção Individual, ressalta-se que, pelas observações e entrevistas realizadas com trabalhadores, ficou constatado que não havia distribuição regular de equipamentos de proteção Individual – EPI. Foram verificadas as fichas de distribuição de EPI existentes e constatou-se que o único EPI efetivamente distribuído foi a botina de couro sem biqueira de aço. Esse EPI foi distribuído para sete dos empregados e não para os demais. Receberam o equipamento: [REDACTED]

Ainda, não foram distribuídos abafadores de ruído para os operadores de máquinas, os quais ficam expostos a ruídos elevados de máquinas e equipamentos. As fichas de distribuição de EPI foram visadas pela Auditoria-Fiscal com aposição de carimbo funcional e inutilização de espaços vazios.

Acrescente-se que na manipulação de toras de madeira para colocação no forno, além da falta da botina com biqueira de aço, não era utilizado luva pelos forneiros, a não ser ocasionalmente, nem aventais próprios, propiciando não só ferimentos nos braços, mãos e pernas pelas toras de madeira como também acidentes com animais peçonhentos, como escorpiões, já encontrados nas pilhas de madeiras em algumas ocasiões, segundo informado.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Quanto às condições sanitárias nos locais de trabalho, destacamos que não havia local específico para tomada de refeições, uma vez que a maioria dos trabalhadores residiam em casas muito próximas da olaria, a maior parte em imóveis disponibilizados pelo empregador. Apenas o Sr. [REDACTED] estava alojado em um cômodo na própria Olaria, pelo que utilizava área fechada para tomar as refeições.

A água ofertada no ambiente de trabalho vinha de um poço em que não foi feita análise de potabilidade da água. Durante a ação fiscal a caixa d'água se encontrava parcialmente destampada e foi relatado pelos empregados o gosto ruim da água, a falta de manutenção e limpeza da caixa (nunca ocorrida), a presença de pelos de animais e até o encontro, em certa ocasião, de um gavião morto na caixa.

--	--

Quanto ao alojamento no interior do estabelecimento, cabe destacar que se tratava de um quarto tendo como único mobiliário uma cama. Pelo chão foram encontrados objetos pessoais do trabalhador, roupas e outros artefatos, o que se dava devido à inexistência de armário individual para a guarda de objetos pessoais.

Os demais trabalhadores residiam em casas próximas da olaria, cedidas pelo empregador, num total de quatro imóveis. Vistoriando as residências foram observadas diversas situações irregulares, como a ocorrência de muitas infiltrações, retorno de material de fossa, mau cheiro vindo das fossas e más condições de conservação predial. Numa das casas o pilar de sustentação da caixa d'água (de alvenaria) estava escorado com madeiras. Em outra uma fossa na área externa estava tampada de forma totalmente improvisada, com pedaços de madeira, lata e pedras. O casal que residia nessa casa



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

informou que quando chegaram a fossa estava aberta, pelo que pediram ao gerente [REDACTED] um saco de cimento para fazerem o fechamento, mas o pedido foi negado, obrigando-os a improvisar o fechamento com o material que encontraram, haja vista haver várias crianças no local, não só suas mas também dos moradores das casas adjacentes.




**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS




**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS


Quanto à atenção médica destinada aos trabalhadores, não havia nenhum tipo de ação voltada para manutenção da saúde dos mesmos. O empregador não providenciou a elaboração e implantação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e não foram realizados exames clínicos nem complementares, nem à admissão e nem periodicamente. Tal situação se fez agravada porque alguns dos empregados já estavam há anos prestando serviço na empresa.

Como dito acima, a única ação de segurança verificada foi a distribuição de botinas de couro, ainda assim para apenas alguns dos trabalhadores. Não havia nenhuma ação de proteção coletiva. Não foi providenciada a elaboração do PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos e nem de qualquer levantamento de riscos ambientais ou avaliações ergonômicas das situações de trabalho.

### OUTRAS IRREGULARIDADES

Além das irregularidades relacionadas à saúde e segurança dos obreiros, verificou-se, como já adiantado acima, a contratação irregular dos obreiros, com a manutenção de todos eles em total informalidade, sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competentes, incluídos os sistemas oficiais (e-Social). Ressalte-se que o anteparo previdenciário é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria, razão pela qual tal conduta é condenada até no Código Penal, visto que a falta de registro dos trabalhadores caracteriza crime previsto no § 4.º do art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere às informações devidas ao e-Social antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

Verificou-se também o não pagamento do 13º salário à maior parte dos trabalhadores e o pagamento de salários sem a devida formalização dos recibos, infrações estas detalhadas abaixo nos itens a elas concernentes.

Tem-se, ainda, por flagrantemente irregular, que a forma como as contratações de trabalhadores se davam, feitas especialmente por intermédio do senhor XXXXXXXXXX – aliciando, transportando e alojando as vítimas –, evidencia a provável prática do crime capitulado no artigo 149-A do Código Penal Tráfico de Pessoas.

Informe-se, enfim, que as irregularidades foram objeto de autuações específicas. Foram tomadas as providências previstas nos artigos 120 e 121 da Instrução Normativa n.º 02, de 08/11/21.

Todas as irregularidades acima tratadas estão descritas em detalhes em itens específicos que seguem à frente no presente relatório.

### DEPOIMENTOS DOS TRABALHADORES



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

São esclarecedoras das aviltantes condições impostas aos obreiros, desde a contratação informal, com destaque para a degradação do ambiente de trabalho, as informações contidas nos depoimentos prestados pelas vítimas (e pelo gerente), conforme se vê a seguir.

Depoimento de [REDACTED]

"(...) que começou a trabalhar na cerâmica dia 2 de novembro de 2021; que trabalha na produção de tijolos, retirando as peças cortadas da esteira, colocando no carrinho e levando para secar; que seu salário é R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês; que recebeu os salários de novembro e dezembro, mas não recebeu décimo-terceiro; que ficou sabendo do serviço pelo [REDACTED] seu conhecido de Brasilândia; que o [REDACTED] já trabalhava na cerâmica e ficou encarregado de contratar mão-de-obra; que quem contratou o [REDACTED] gerente da cerâmica; que veio de Brasilândia com a esposa e três filhos pequenos e estão morando em uma casa cedida pela empresa; que acha que não houve desconto de moradia, mas não tem certeza porque não ficou com recibos de salário; que a mudança foi combinada de ser por conta da empresa, mas depois que chegou foi descontado o frete; que trabalha de segunda a sexta-feira, de 07:00h às 11:00h e 12:00h às 17:00h; que na hora do almoço vai comer em casa, que fica ao lado da cerâmica; que para o trabalho só recebeu uma botina e mais nenhum equipamento de proteção; que, como não recebeu luvas, maneja os tijolos com a mão livre; que fica com a mão e o braço bastante doloridos; que precisava de outros equipamentos, tipo óculos e máscara; que faz a queima dos tijolos também; que não fez nenhum tipo de exame médico para o serviço, nem antes de entrar nem depois; que no manejo dos tijolos já teve acidentes, com tijolos caindo no pé e com carrinho carregado tombando, mas não teve ferimentos que o impedissem de trabalhar; que não recebeu máscaras contra a Covid, que tem sua própria; que a empresa não exige uso de máscaras; que todos os trabalhadores da empresa trabalham sem máscara; que acha que atualmente tem dez empregados em atividade, mas antes tinha mais; que o gerente [REDACTED] trata mal os trabalhadores, não dá nem "bom dia"; que o [REDACTED] só fica bem com os empregados quando estão produzindo bem; que quando veio para trabalhar tanto [REDACTED] propuseram abrir conta na Mercearia Silva; que os trabalhadores concordaram, mas na horas dos descontos não ficaram com as notas; que acharam que estava ficando muito caro e pararam de comprar lá; que tem suas dúvidas se os descontos estão corretos; que queria ir embora para Brasilândia, mas essas despesas impediram; que acaba trabalhando só para a família comer; que acha que o pior do trabalho é o diálogo com os encarregados, principalmente [REDACTED] que foi prometido que seria "fichado", mas isso nunca foi feito; que acha as condições em que está alojado péssimas; que quando chegou com a família tinha uma fossa aberta no fundo da casa; que o quintal em volta da fossa estava com muito mato; que o depoente e sua esposa tiveram que cobrir a fossa por conta própria com madeira improvisada; que a fossa continua sendo um risco para o casal e as crianças; que além

  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

do buraco a fossa ainda solta cheiro e dá muito mosquito; que dentro da casa tem muitas goteiras; que não tem geladeira; que não tem armários; que tinha camas mas não tinha colchão; que os móveis que tem são próprios, trouxe de Brasilândia; que não tinha chuveiro, o depoente teve que colocar por conta própria; que pediu um saco de cimento para tampar a fossa, para o [REDACTED] e nenhum dos três respondeu; que teve Covid em sua cidade, antes de vir trabalhar na cerâmica".

Depoimento de [REDACTED]:

"(...) QUE estudou somente até a 9ª série e sabe ler nem escrever; QUE parou de estudar, pois tem uma esposa e um filho e a esposa está grávida de outro filho; QUE foi contratado pelo Sr. [REDACTED], gerente da Cerâmica; QUE quando foi contratado tinha 16 anos; QUE foi contratado em setembro 2019 para a função de Auxiliar de Serviços Gerais e faz de tudo; QUE sabe informar que o dono da Cerâmica é o [REDACTED] QUE o [REDACTED] não vem na Cerâmica e o viu uma única vez no escritório, pois quem gerencia a cerâmica é o [REDACTED] QUE mora em casa alugada nesse bairro, próximo a cerâmica, pagando R\$ 300,00 de aluguel; QUE não tem CTPS anotada nem foi pedida pelo empregador; QUE recebe salário por mês sendo o valor bruto de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); QUE não recebeu 13º salário no final do ano de 2021; QUE começa a trabalhar às 07:00 horas indo até as 11:00 horas, volta 12:00 horas e vai até às 17:00 horas de segunda-feira a sexta-feira; QUE não trabalha no sábado, nem no domingo; QUE também não tem trabalho nos feriados; QUE ajuda carregar os caminhões de tijolos e isso acontece até a noite e não recebe extra por isso nem compensa o horário no dia seguinte; QUE a Cerâmica aluga os caminhões para fazer as entregas e são os próprios empregados da Cerâmica que carregam os caminhões, aliás não sabe informar se algum dos caminhões pertence a Cerâmica; QUE não fez exames médicos; QUE não recebeu nenhum EPI da empresa, pois usa uma botina dada por um colega, chamado [REDACTED]; QUE já sofreu acidentes de trabalho (machucou a barriga com o carrinho de carregar tijolo), mas não foi levado ao médico nem recebeu nenhum tipo de socorro; QUE não foi fornecida máscara; QUE trabalha sem máscara, assim como os demais trabalhadores; QUE já teve Covid 19 e não tem confirmação se pegou na empresa; QUE vacinou da Covid 19 (duas doses); QUE a água que bebe é de um poço artesiano que existe na cerâmica; QUE não tem filtro e a caixa d'água está suja; QUE faz as compras de mercado onde quer e não há indicação de mercado; QUE o salário vem sendo pago em dia, mas já atrasou algumas vezes".

Depoimento de [REDACTED]

"(...) Que o depoente conheceu o [REDACTED] proprietário da Cerâmica Barro Forte, desde 2011; Que já trabalhou antes para o [REDACTED] na Cerâmica e na Cimetal, na função de Mecânico Diesel; Que atualmente ajuda na organização do funcionamento da Cerâmica; Que a presença do depoente na Cerâmica foi combinada com o escritório do [REDACTED] Que o combinado foi feito com o [REDACTED] e com

  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Que normalmente o depoente trata dos assuntos da Cerâmica com a [REDACTED]. Que o depoente trabalhou para empresas do [REDACTED], anteriormente, com CTPS assinada; Que atualmente o depoente está aposentado pelo INSS; Que a aposentadoria é por invalidez; Que o depoente fraturou a vértebra do pescoço; o depoente não tem nenhum contrato formal com o sr. [REDACTED]. Que o depoente afirma não possuir qualquer contrato de arrendamento com o sr. [REDACTED]. Que toda a venda dos produtos fabricados na Cerâmica é feita pelo escritório do sr. [REDACTED].

Depoimento de [REDACTED]:

"(...) QUE estudou somente até a 8ª série e sabe ler nem escrever; QUE foi contratado pelo Sr. [REDACTED] gerente da Cerâmica; QUE a sua função é Auxiliar de Serviços Gerais e faz de tudo; QUE sabe informar que o dono da Cerâmica é o [REDACTED]. QUE o [REDACTED] não vem na Cerâmica e, portanto, não o conhece, pois quem gerencia a cerâmica é o [REDACTED]. QUE o [REDACTED] é a pessoa que saiu de moto quando a fiscalização chegou; QUE fica alojado no alojamento da cerâmica e desde que começou a trabalhar nunca foi à sua residência (Brasilândia que fica a 120 km de João Pinheiro); QUE não vai porque não sobra dinheiro para pagar a passagem após as suas despesas com a família; QUE fica alojado com sua esposa e um filha de 8 (oito) meses; QUE começou a trabalhar na Cerâmica no dia 15.11.2021; QUE não tem CTPS anotada nem foi pedida pelo empregador; QUE recebe salário por mês sendo o valor bruto de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pois desse valor tem que comprar alimentos, produtos de limpeza e higiene; QUE não recebeu 13º salário no final do ano de 2021; QUE começa a trabalhar às 07:00 horas indo até as 11:00 horas, volta 12:00 horas e vai até às 17:00 horas de segunda-feira a sexta-feira; QUE não trabalha no sábado, nem no domingo; QUE também não tem trabalho nos feriados; QUE quando tem vendas faz carregamento à noite; QUE a Cerâmica aluga os caminhões para fazer as entregas e são os próprios empregados da Cerâmica que carrega os caminhões; QUE não fez exames médicos; QUE o único EPI recebido foi um par de botina; QUE já sofreu acidentes de trabalho, podendo relatar que no mês de dezembro último, o depoente estava em cima do caminhão caçamba recebendo os tijolos que eram jogados por outro colega e um dos tijolos quebrou e não conseguiu apará-lo em levou um tijolada e até hoje dói, bem como fazendo uma mudança de um funcionário a pedido da gerência levou uma pancada no ouvido que até hoje está surdo; QUE não foi ao médico nem recebe qualquer assistência; QUE não foi fornecida máscara; QUE vacinou da Covid 19 em sua cidade (duas doses); QUE a água que bebe é de um poço artesiano que existe na cerâmica; QUE a água estava ruim, mas os trabalhadores deram uma limpeza na caixa e ficou melhor a água; QUE o salário vem sendo pago em dia".

Depoimento de [REDACTED]:

"(...) Que trabalha na Cerâmica Barro Forte desde maio de 2019; Que na época o depoente trabalhava e morava em Montes Claros; Que o antigo gerente da

  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Cerâmica, de nome [REDACTED] por meio de sua cunhada [REDACTED] convidou o depoente para vir trabalhar; Que foi oferecido o salário por produção, que seria em torno de R\$2.000,00; Que prometeu casa; Que a família veio com o depoente; Que tem três filhos; Que nunca teve CTPS assinada; Que o serviço começa diariamente por volta das 05:30h ou às 07:00, dependendo do tipo de serviço; Que para às 11:00h para o almoço; Que almoça em casa; Que retorna ao trabalho às 12:00h; Que vai até às 17:00h; Que costumam fazer hora extra; Que o serviço extraordinário não tem horário, costumando ocorrer de madrugada; Que não é fornecido nenhum equipamento de proteção; Que também não fornece máscara para proteção de covid; Que costumava comprar na Mercearia Silva; Que os preços lá são muito caros e hoje em dia não compra mais na mercearia; Que o salário nunca é pago em dia; Que não fornecem vales; Que a água usada para beber é de um poço e não passa por nenhum tratamento; Que o proprietário é o senhor [REDACTED]; Que raramente vem até a Cerâmica; Que o gerente é o [REDACTED] faz principalmente o serviço de escritório; Que o número de trabalhadores é variável, já tendo chegado a 15 trabalhadores; Que o depoente está ganhando em média R\$1.400,00; Que já morou em casa da empresa; Que hoje não mora mais em casa da empresa".

Depoimento de [REDACTED]

"(...) que veio trabalhar na cerâmica com o [REDACTED] de Brasilândia; que o [REDACTED] veio para arrendar a cerâmica, mas desistiu devido às dificuldades que encontrou para regularizar a cerâmica; que a declarante continuou na cerâmica, a princípio, para fazer o pagamento do mês dos trabalhadores, mas foi ficando e está até hoje; que trabalha no escritório fazendo pagamento e serviços próprios do escritório, mas que também ajuda na produção; que começa a trabalhar às 07:00h, mas não tem hora para parar o serviço; que quando tem carregamento de tijolo, ele é feito durante a noite; que às vezes vai até de madrugada; que no dia seguinte o trabalho é normal na cerâmica; que é a declarante quem preenche as folhas de ponto; que as horas extras, trabalho aos sábados, feriados e domingos não é registrado; que veio de Brasilândia com seu esposo, [REDACTED] e seus filhos, [REDACTED] (9 anos) e [REDACTED] (3 anos); que o esposo, [REDACTED] trabalha na cerâmica como motorista, mas faz outros serviços na cerâmica; que o [REDACTED] trabalha na cerâmica também desde 06/06/2021; que não estão registrados; que quando chegou ficou instalada em uma casa que só tinha luz no primeiro dia; que ficou nesse local, junto com sua família, por cerca de quinze dias; que, então, para não ir embora, a família foi transferida para a casa em que está morando até o dia de hoje; que nessa nova casa também não tinha energia, mas fizeram uma gambiarra com um transformador e a casa passou a ter energia; que haviam combinado que a energia seria por conta do empregador mas, no mês de dezembro, descontaram R\$ 975,22 de energia elétrica; que a casa onde mora é da empresa; que o vaso do banheiro social está vazando água dentro do banheiro, quando a descarga é acionada; que a pia da cozinha não tem fossa e a água

  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

servida é despejada no quintal; que o banheiro da suíte não tem chuveiro, apenas vaso sanitário e pia, que funcionam bem; que quando chove a água escorre pelas paredes e pinga em vários locais; que com chuva o quintal alaga; que tem noite que não consegue dormir, pois a casa alaga; que apenas dois trabalhadores receberam o décimo-terceiro de 2021; que equipamento de proteção individual foi fornecida apenas botina para alguns trabalhadores; que não receberam máscara nem qualquer equipamento para proteção da Covid-19; que seu esposo [REDACTED] abriu uma conta na Mercearia Silva; que abriu conta porque vários trabalhadores estavam sem alimento e passando necessidade; que é a declarante quem paga a mercearia; que, depois do pagamento, os trabalhadores se reúnem, passam o dinheiro das compras para a declarante, que faz o acerto na mercearia; que a empresa não consegue abrir conta na mercearia, pois eles não pagam as contas; que o salário, às vezes, é pago em atraso; que o mês de dezembro foi pago em dia; que além da família da declarante outras três famílias de empregados da cerâmica moram em casas cedidas pela Barro Forte; que um outro trabalhador mora em alojamento dentro da cerâmica; que as casas e o alojamento são muito ruins, com fossas abertas, mau cheiro".

Depoimento de [REDACTED]

"(...) QUE estudou somente até o 3º ano do 2º grau e sabe ler e escrever; QUE foi contratado pelo Sr. [REDACTED] gerente da Cerâmica, sendo convidado pelo [REDACTED] QUE foi contratado em 07.07.2021 para a função de Auxiliar de Serviços Gerais e faz de tudo; QUE sabe informar que o dono da Cerâmica é o [REDACTED] QUE o [REDACTED] não vem na Cerâmica e não o conhece pois quem gerencia a cerâmica é o [REDACTED] QUE mora no alojamento da Cerâmica aqui nesse bairro; QUE quer ir embora, pois vem sendo ameaçado de morte, por colega de trabalho devido a um desentendimento; QUE não tem CTPS anotada, porém foi recolhida para anotação pela [REDACTED] que é a contadora de [REDACTED]; QUE recebe salário por mês sendo o valor bruto de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); QUE além dos serviços gerais também queima os fornos, enforna tijolos por produção, faz carga depois do horário e, por isso recebe mais que os outros; QUE não recebeu 13º salário no final do ano de 2021, mas recebeu um agrado de R\$ 300,00 (trezentos reais); QUE começa a trabalhar às 07:00 horas indo até as 11:00 horas, volta 12:00 horas e vai até às 15:00 horas de segunda-feira a sexta-feira; QUE após as 15:00 horas faz carga e outros serviços por produção; QUE não trabalha no sábado, nem no domingo; QUE também não tem trabalho nos feriados; QUE a Cerâmica aluga os caminhões para fazer as entregas e são os próprios empregados da Cerâmica que carregam os caminhões; QUE não fez exames médicos; QUE não recebeu EPI, à exceção de uma botina; QUE nunca sofreu acidentes de trabalho; QUE não foi fornecida máscara; QUE trabalha sem máscara, assim como os demais trabalhadores porque o serviço é pesado e atrapalha a respiração; QUE já teve Covid 19, mas não aqui na cerâmica; QUE vacinou da Covid 19 (mas só a primeira dose); QUE a água que bebe traz de casa; QUE faz as compras de mercado onde quer e

não há indicação de mercado; QUE o salário vem sendo pago em dia, recebendo no dia 07 do mês subsequente (...)"

### **DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO**

Considerado o já exposto, tem-se que, após os citados procedimentos de inspeção, a Auditoria Fiscal verificou que 12 (doze) trabalhadores que laboravam nas atividades afeitas à produção de tijolos no empreendimento fiscalizado foram submetidos a condição de trabalho análoga à de trabalho escravo, conforme constante do art. 149 do Código Penal, face às precárias condições de trabalho e de alojamento em que foram inseridos pelo empregador, as quais claramente atentavam contra direitos fundamentais e contra a dignidade da pessoa humana.

Foram identificados os seguintes indicadores da submissão das vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no rol constante no Anexo II, previsto no artigo 25 da Instrução Normativa n.º 02, de 08 de novembro de 2021:

"(...)

1.1 trabalhador vítima de tráfico de pessoas;

1.2 arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

(...)

1.5 exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;

(...)

1.8 induzimento do trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

1.9 estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

(...)

2 - São indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

(...)

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

(...)

2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

(...)

2.19 retenção parcial ou total do salário;

(...)"

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "(...) Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". (...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano. Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere,

  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)" (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012)".

A exposição dos doze obreiros à precária forma de contratação e a condições degradantes no ambiente de trabalho, sem a devida formalização da relação de emprego, sem fornecimento das mínimas condições de trabalho, em especial quanto ao não fornecimento de água potável, ao não fornecimento de Equipamento de Proteção Individual e à ausência de proteções coletivas e medidas preventivas em uma atividade com diversos riscos e exigência de muito esforço físico, resultou na agressão da pessoa dos obreiros, atentando contra sua dignidade, caracterizando claramente sua submissão a trabalho análogo ao de escravo.

Todo o ocorrido levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte da empresa autuada, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º), na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nas Normas Regulamentadoras n.ºs 01, 05, 06, 07, 09, 10, 12, 13, 17, 23 e 24 e na Instrução Normativa n.º. 02 de 08/11/2021.

Como visto acima, tendo como pressuposto o conjunto dos elementos colhidos pela Auditoria Fiscal do Trabalho, restou evidenciado que houve a submissão dos 12 (doze) empregados aqui elencados à condição análoga à de escravo, conforme previsto no artigo 149 do Código Penal.

A ação fiscal obedeceu ao disposto na Instrução Normativa n.º. 02 de 08/11/2021.

Foram vítimas da conduta do empregador os 12 (doze) trabalhadores constantes na relação abaixo, iniciada por [REDACTED] terminada por [REDACTED] atividades afeitas à fabricação de tijolos:

	<b>Trabalhador</b>	<b>CPF</b>	<b>Admissão</b>	<b>Afastamento</b>
1	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
2	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
3	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
4	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
5	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
6	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
7	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
8	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

9	
10	
11	
12	

## **9. DAS DEMAIS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO**

### **9.1. Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente**

O empregador admitiu e mantinha empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Tendo sido os trabalhadores listados ao final deste item encontrados em atividade na empresa inspecionada, e tendo-se apurado que exerciam ali as diversas atividades afeitas à produção de tijolos, atividade principal da autuada, foi averiguada e confirmada pela Fiscalização a presença de todos os elementos configuradores da relação de emprego sem que, no entanto, houvesse o respectivo registro, por parte do empregador, em livro, ficha ou sistema eletrônico, conforme determina a lei.

A subordinação ficou evidenciada desde as primeiras entrevistas com os trabalhadores sem registro e também pelos depoimentos posteriormente tomados formalmente, visto que estes informaram de forma unânime que executavam o trabalho sempre sob as ordens diretas do gerente da empresa, o sr. [REDACTED] o qual por sua vez, atuava como encarregado direto do empregador – [REDACTED] - para gerenciar tanto a contratação de mão de obra quanto a atividade produtiva, tendo ele inclusive prestado serviço para o proprietário da empresa em ocasiões anteriores, como declarado em seu depoimento. Informou o sr. [REDACTED] em depoimento formalizado:

“Que o depoente conhece o [REDACTED], proprietário da Cerâmica Barro Forte, desde 2011; Que já trabalhou antes para o [REDACTED] na Cerâmica e na Cimetal, na função de Mecânico Diesel; Que atualmente ajuda na organização do funcionamento da Cerâmica; Que a presença do depoente na Cerâmica foi combinada com o escritório do [REDACTED]; Que o combinado foi feito com o [REDACTED] e com a [REDACTED] (...); Que o depoente trabalhou para empresas do [REDACTED] anteriormente, com CTPS assinada; (...); Que o depoente não tem nenhum contrato formal com o sr. [REDACTED]; o depoente afirma não possuir qualquer contrato de arrendamento com o sr. [REDACTED]. Que toda a venda dos produtos fabricados na Cerâmica é feita pelo escritório do sr. [REDACTED].

A personalidade, bem como a execução dos serviços unicamente por meio de pessoas físicas, ficaram patentes também pela forma com que os trabalhadores foram contratados. O gerente, o citado sr. [REDACTED] foi encarregado pelo proprietário, sr. [REDACTED]



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Eduardo, de proceder ao recrutamento dos trabalhadores. Alguns dos empregados, principalmente Paulo César Gonçalves de Moura, por sua vez, a pedido do gerente, intermediaram a contratação de outros trabalhadores aqui citados, tendo como critério para o recrutamento seu conhecimento pessoal anterior dos mesmos, além da relação de confiança, tratando-se de parentes e pessoas próximas, sendo algumas destas de convivência em comum na localidade onde residiam (Brasilândia de Minas/MG). Uma vez contratados, nenhum desses trabalhadores dispunha da possibilidade de se fazer substituir, evidenciando-se assim o caráter de pessoalidade de tais contratações.

Quanto à onerosidade, apurou-se que havia sido combinado e vinha sendo praticado o pagamento de valores mensais de por volta de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para a maior parte (nove) dos trabalhadores, e outros valores para os demais, também com pagamento mensal.

Ainda, dos depoimentos dos envolvidos e também por outros elementos analisados pela Fiscalização, verificou-se que os trabalhadores prestavam serviço apenas para esse empregador em regime de trabalho diário nas diversas atividades de produção de tijolos na empresa, de segunda a sexta-feira, em jornada integral. Assim, evidente o caráter de não eventualidade e a habitualidade presentes na relação ora descrita. As jornadas de trabalho de cada um dos empregados entrevistados formalmente constam dos respectivos termos de depoimento.

Acrescente-se, por ocasião do primeiro contato com prepostos do empregador e com o próprio, após a inspeção presencial, os mesmos reconheceram que os trabalhadores citados não haviam sido registrados. Mais ainda, no decorrer da inspeção o empregador se dispôs a regularizar a situação dos registros. No entanto, não tendo cumprido tal obrigação em seu tempo próprio, qual seja, por ocasião da efetiva admissão dos empregados, a presente irregularidade se faz inequivocamente caracterizada.

Abaixo a relação dos trabalhadores que prestavam serviço como empregados para a autuada sem o devido registro:

	<b>Trabalhador</b>	<b>CPF</b>	<b>Admissão</b>	<b>Afastamento</b>
1	ANDERSON PEREIRA MACEDO	14166888625	01/07/2021	25/01/2022
2	DIONE RODRIGUES DA SILVA	12949579612	02/11/2021	25/01/2022
3	GABRIEL ANTÔNIO BORGES SOARES	16661344652	01/06/2021	25/01/2022
4	GILVAN NERES DOS SANTOS	11725987627	03/11/2021	25/01/2022
5	LUIZ FERNANDO BARBOSA DE SOUZA	11254395644	15/11/2021	25/01/2022
6	MARCOS CÉLIO MIRANDA	08539326620	02/05/2019	25/01/2022
7	MATHEUS FELIPE DE MENDONÇA SOUZA	70583797695	28/08/2021	25/01/2022
8	PAULO CÉSAR GONÇALVES DE MOURA	10607549670	06/06/2021	25/01/2022
9	VILMA GOMES BARBOSA	11880882620	06/06/2021	25/01/2022
10	WANDERSON FERREIRA BISPO	13202667629	07/07/2021	25/01/2022
11	WARLEY RIBEIRO DE LIMA	15864512605	17/01/2022	25/01/2022
12	WELLINGTON JUNIOR GOMES COIMBRA	13833257660	02/01/2022	25/01/2022

**9.2. Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal**

O empregador deixou de efetuar o pagamento a seus empregados do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.

Por ocasião da inspeção nas instalações da empresa, a Fiscalização solicitou à funcionária responsável pelo escritório ali mantido – sra. [REDACTED] que apresentasse os documentos sujeitos à inspeção do trabalho de manutenção obrigatória no local e outros que porventura estivessem ali sendo mantidos.

Em tal oportunidade a autuada apresentou alguns recibos de salário referentes apenas ao mês de dezembro de 2021, dentre os quais constava o pagamento de décimo-terceiro salário apenas para os empregados [REDACTED] muito embora a empresa mantivesse em atividade doze empregados.

Questionada acerca de tal situação, a funcionária [REDACTED] reconheceu que a situação retratada em tais recibos correspondia ao que de fato tinha se dado, que dos doze empregados da empresa apenas os dois citados acima tinham recebido décimo-terceiro salário referente ao ano de 2021, estando pendente o pagamento para todos os demais empregados da empresa.

Não obstante, foi emitida nessa mesma data de 25/01/22, Notificação para Apresentação de Documentos – NAD, dando oportunidade à empresa para que comprovasse, nos termos da legislação, em 27/01/22, o pagamento do décimo-terceiro salário de 2021 para seus empregados. No entanto, na data e horário notificados a empresa compareceu com seus representantes legais, mas não apresentou nenhuma documentação que comprovasse o cumprimento da obrigação em tela, deixando claro que de fato não houve pagamento do décimo-terceiro para os dez empregados para os quais não havia o recibo respectivo.

Acrescente-se, por ocasião das entrevistas com os empregados alguns deles relataram que a ocorrência aqui descrita de fato se deu, não tendo a empresa se desincumbido do ônus que lhe cabia de comprovar o pagamento do décimo-terceiro salário à totalidade de seus empregados.

**9.3. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo**

O empregador efetuou o pagamento do salário de seus empregados sem a devida formalização do recibo, contrariando as disposições legais.

Por ocasião da inspeção nas instalações da empresa, a Fiscalização solicitou à funcionária responsável pelo escritório ali mantido – sra. [REDACTED] que

apresentasse os documentos sujeitos à inspeção do trabalho de manutenção obrigatória no local e outros que porventura estivessem ali sendo mantidos.

Em tal oportunidade a responsável pelo escritório da sede da autuada apresentou alguns recibos de salário referentes apenas ao mês de dezembro de 2021, dentre os quais constava o pagamento de décimo-terceiro salário para dois empregados, muito embora a empresa mantivesse em atividade doze empregados já havia vários meses.

Questionada acerca de tal situação, a funcionária [REDACTED] deixou claro que não havia no local outros recibos de salário referentes a meses anteriores, indicando que, se tais documentos existissem, estariam no escritório do serviço de contabilidade da empresa.

Assim, foi emitida nessa mesma data de 25/01/22, Notificação para Apresentação de Documentos – NAD, dando oportunidade à empresa para que comprovasse, nos termos da legislação, em 27/01/22, a formalização dos recibos de pagamento de salários de seus empregados também para o período de outubro e novembro de 2021. No entanto, na data e horário notificados a empresa compareceu com seus representantes legais, mas não apresentou nenhuma documentação que comprovasse o cumprimento da obrigação em tela, deixando claro que de fato não houve formalização dos recibos de salários além daqueles apresentados por ocasião da inspeção inicial, referentes apenas ao mês de dezembro de 2021, e ainda assim de maneira parcial, não havendo recibos para a totalidade dos empregados nem mesmo nesse período de dezembro. Cópia da referida NAD encontra-se entre os anexos deste relatório.

Vê-se assim que, muito embora tenham sido concedidas mais de uma oportunidade para tanto, a empresa autuada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de demonstrar o cumprimento de sua obrigação de formalizar recibos de pagamento de salários de seus empregados, pelo que a presente irregularidade faz-se plenamente caracterizada.

## **10. DAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR**

### **10.1. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional**

Apesar de regularmente notificado, em 25/01/2022, por meio de seu representante, para apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho, dentre os quais os atestados de saúde ocupacional, o empregador não se desincumbiu de tal ônus.

A falta de apresentação de tais documentos veio a confirmar o que já havia sido apurado quando da inspeção inicial nas instalações na empresa e em conversas com empregados e representantes do empregador, que o que ocorreu foi que os atestados não

puderam ser apresentados porque o empregador deixou de providenciar a realização de exames médicos admissionais para os trabalhadores que lhe prestavam serviço no estabelecimento produtor de artefatos cerâmicos, mais especificamente tijolos, incorrendo na irregularidade aqui descrita.

#### **10.2. Deixar de submeter o trabalhador a exame médico periódico**

Da mesma forma que o descrito no item antecedente, verificou-se que houve irregularidade também no que se refere aos exames periódicos, não tendo o empregador providenciado que os trabalhadores em atividade na empresa há mais de um ano fossem submetidos a exame médico periódico, conforme determinado pela legislação, restando caracterizada situação irregular também quanto a essa omissão.

#### **10.3. Não garantir a elaboração e efetiva implantação do PCMSO**

O empregador deixou de providenciar a elaboração e implantação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

A empresa em foco, embora considerada microempresa, apresenta, em seu estabelecimento industrial e em suas atividades laborativas, riscos de natureza física (ruído, vibração, calor, radiação não ionizante ultravioleta solar), ergonômica (trabalho em pé durante toda a jornada, atividades repetitivas, levantamento e transporte manual de cargas, esforço físico entre outros) e de natureza acidentária (máquinas e equipamentos com polias de transmissão de força desprotegidas, piso irregular, instalações elétricas de risco, vaso de pressão não submetido a inspeções periódicas conforme NR 13, entre outros). Dessa forma não está enquadrada no item 1.8.6 da NR 1, estando, assim, obrigada a elaborar, implantar e desenvolver o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, o que não foi feito.

#### **10.4. Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento**

O empregador não providenciou a distribuição gratuita dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI - necessários à segura execução das tarefas.

Analisando as fichas de distribuição de EPI existentes na empresa foi possível observar que foram distribuídas botinas de couro para apenas alguns empregados e não para outros que estavam expostos aos mesmos riscos.

Segundo se verificou das fichas analisadas, não receberam botina de couro os

Dentre outras situações de risco, os empregados permaneciam expostos a níveis elevados de pressão sonora durante o funcionamento de máquinas e equipamentos, tanto equipamentos estacionários quanto veículos com força motriz própria como pá carregadeira. Nenhum empregado recebeu equipamento de proteção auditiva.

Ressalte-se que o único EPI distribuído para alguns foi a botina de couro, nenhum outro, apesar das várias situações do ambiente de trabalho que demandavam uso de tais equipamentos, mormente quando se considera a ausência de proteções coletivas também ali verificada.

#### **10.5. Deixar de fornecer gratuitamente ao trabalhador vestimentas de trabalho**

Constatamos que o empregador deixou de fornecer gratuitamente ao trabalhador, vestimentas de trabalho.

A própria natureza da atividade – produção de tijolos tendo o barro como matéria-prima, por si só já evidencia a necessidade de que os trabalhadores utilizassem vestimentas adequadas para suas atividades, as quais deveriam ser fornecidas pelo empregador, o que não se deu.

Acrescente-se que não só as sujidades decorrentes da matéria-prima e do produto acabado tornavam tal necessidade premente, mas havia também manipulação de toras de madeira para uso nos fornos, atividade que demanda aventais próprios, e outras atividades ali que tornavam imprescindível o uso de vestimentas adequadas por parte dos trabalhadores. Não tendo fornecido tais vestimentas e zelado pelo seu uso, o empregador incorreu também em mais esta irregularidade.

#### **10.6. Deixar a organização de implementar, por estabelecimento, o gerenciamento de riscos ocupacionais em suas atividades, ou deixar de constituir o gerenciamento de riscos ocupacionais em um Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, ou deixar de contemplar ou integrar o PGR com planos, programas e outros documentos previstos na legislação de segurança e saúde no trabalho**

A organização empresarial em referência deixou de implementar o gerenciamento de riscos ocupacionais de suas atividades, não providenciando a elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR - e deixando de promover ações no sentido de neutralizar e/ou minimizar os riscos ocupacionais existentes em seu estabelecimento e em suas atividades, onde havia significativo risco de acidentes e de

desenvolvimento de doenças relacionadas ao trabalho, conforme pôde ser avaliado durante inspeção iniciada em 25/01/2022, incluindo verificação presencial direta em todos os setores de trabalho, áreas de vivência, alojamento de trabalhadores e análise de documentos.

#### **10.7. Deixar de promover capacitação e treinamento dos trabalhadores em conformidade com o disposto nas Normas Regulamentadoras**

A organização empresarial aqui tratada deixou de promover a capacitação e treinamento dos trabalhadores, deixando que obreiros operassem máquinas e equipamentos onde existiam riscos de acidentes, sem o devido preparo para o manuseio dos mesmos.

Nenhum comprovante de treinamento ou capacitação foi apresentado na data estabelecida em Notificação para Apresentação de Documentos – NAD para que a empresa comprovasse o cumprimento da obrigação em tela. Mais ainda, a falta de capacitação e treinamento foi confirmada em conversas com trabalhadores.

Em tais conversas foi informado ainda acerca de trabalhador que teria sofrido amputação do dedo polegar em máquina da empresa, porém este já não pertencia mais ao quadro de empregados da organização empresarial.

#### **10.8. Deixar a organização de avaliar os riscos ocupacionais indicando o nível de risco correspondente**

A administração da empresa em foco deixou de avaliar os riscos ocupacionais para indicar a magnitude dos mesmos e adotar providências no sentido de neutralizar e/ou minimizar situações de perigo e possibilidade de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho.

Necessário salientar que durante a inspeção nos diversos setores de trabalho deparou-se com situações de elevado risco de acidentes, como máquinas e equipamentos com transmissão de força sem proteção, transportadores contínuos (correias transportadoras) com roletes sem proteção ao alcance das mãos dos trabalhadores, vaso de pressão sem manutenção e sem registro de segurança ou inspeções periódicas, instalações elétricas de alto risco com arranjos improvisados de fios energizados, fiação de máquinas inserida em tomadas sem interruptores ou placas, ligações elétricas sem o necessário isolamento, piso irregular, ruído elevado, entre outros.

Assim, não resta dúvida de que a ausência de avaliação de riscos por parte da empresa se traduz em fator de agravamento dos mesmos e em exponencial aumento das possibilidades de ocorrência acidentária.

**10.9. Deixar a organização de adotar as medidas necessárias para melhorar o desempenho em segurança e saúde no trabalho**

A administração da organização empresarial deixou de adotar providências no sentido de que fossem implantadas medidas preventivas para melhorar seu desempenho em segurança e saúde no trabalho.

Assim, não providenciou a elaboração dos programas de segurança e saúde previstos na legislação, não adotou ações para manter suas máquinas e equipamentos protegidas, não revisou suas instalações elétricas que, no momento da inspeção, podiam ser classificadas como de alto risco para choques elétricos e outros acidentes como incêndio e explosão, não forneceu equipamentos de proteção individual para seus empregados como abafadores de ruído, luvas e outros necessários à melhoria da segurança do trabalho e deixou de realizar exames médicos de rotina para avaliar a situação de saúde de seus empregados, entre outras irregularidades, como o descaso em relação aos aspectos ergonômicos do trabalho, que demandavam criteriosa atenção.

**10.10. Deixar de proteger os locais de armazenamento de água, os poços e as fontes de água potável contra a contaminação**

O empregador deixou de proteger os locais de armazenamento de água potável contra a contaminação.

Em inspeção realizada no estabelecimento onde funcionava a olaria foi detectada que a caixa d'água que servia ao uso dos trabalhadores tinha a sua tampa avariada e não cobria inteiramente o conteúdo líquido que armazenava, dando acesso a sujidade de diversas ordens e à presença de animais, como roedores, pássaros, morcegos, felinos e outros.

Embora desnecessário à caracterização da presente irregularidade, uma vez que a ocorrência da mesma foi verificada presencialmente pelos agentes da fiscalização, cumpre registrar o relato dos trabalhadores que informaram ter retirado um gavião morto de dentro da caixa aqui referida.

**10.11. Deixar de realizar a análise preliminar das atividades de trabalho e dos dados já disponíveis relativos aos agentes físicos, químicos e/ou biológicos, ou realizar a análise preliminar das atividades de trabalho e dos dados já disponíveis relativos aos agentes físicos, químicos e/ou biológicos sem a correspondente adoção direta de medidas de prevenção e sem a realização de avaliações qualitativas ou quantitativas aplicáveis**

O empregador deixou de realizar a análise preliminar das atividades de trabalho e dos dados já disponíveis relativos aos agentes físicos, químicos e/ou biológicos, para que fossem adotadas as medidas protetivas cabíveis diante dos riscos existentes nas tarefas que compõem o conjunto de atividades necessário para a consecução dos objetivos produtivos da empresa.

**10.12. Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis**

A empresa deixou de adotar medidas básicas de prevenção de incêndios. Apurou-se que todos os extintores de incêndio verificados quando da inspeção estavam com data de validade vencida. Como exemplo, cita-se um deles, localizado na parte central da edificação, com data de validade de carga no terceiro trimestre de 2016 e data limite para realização de ensaio hidrostático no terceiro trimestre de 2020.

A situação aqui descrita caracteriza transgressão ao item 7.2 da Instrução Técnica Nº16 do Corpo de Bombeiros da PMMG - Sistema de Proteção por Extintores de Incêndio - que indica que o prazo de validade/garantia de funcionamento dos extintores é aquele estabelecido pelo fabricante e ou da empresa de manutenção certificada pelo Sistema Brasileiro de Certificação. A presente infração atingiu a totalidade dos trabalhadores da empresa, considerando que colcava em risco todos eles em caso de fogo ou incêndio.

**10.13. Manter vaso de pressão sem Relatórios de Inspeção, ou deixar de manter no estabelecimento Relatórios de Inspeção do vaso de pressão, ou manter Relatórios de Inspeção do vaso de pressão desatualizados**

A empresa mantinha um compressor em funcionamento no estabelecimento. Após solicitação da fiscalização, prepostos afirmaram não ter o Relatório de inspeção do compressor no estabelecimento, não tendo sequer conhecimento sobre possível inspeção no vaso de pressão. A presente infração pôs em risco todos os trabalhadores da empresa devido ao risco de acidentes com um vaso de pressão sem comprovação de qualquer tipo de inspeção.

**10.14. Manter vaso de pressão sem Prontuário fornecido pelo fabricante, ou deixar de manter no estabelecimento o Prontuário do vaso de pressão, ou manter Prontuário do vaso de pressão desatualizado, ou manter Prontuário do vaso de pressão que não contemple o conteúdo mínimo previsto na NR-13**

Como informado no item anterior, a empresa mantinha um compressor em funcionamento no estabelecimento. Indagado pela fiscalização, o preposto da empresa informou que não mantinha no estabelecimento o prontuário do compressor fornecido pelo fabricante, não sabendo prestar informações acerca deste prontuário.

Cumprido ressaltar, o Prontuário é um documento do Vaso de Pressão que deve conter as seguintes informações: código de projeto e ano de edição; especificação dos materiais; procedimentos utilizados na fabricação, montagem e inspeção final; metodologia para estabelecimento da PMTA; conjunto de desenhos e demais dados necessários para o monitoramento da sua vida útil; pressão máxima de operação; registros documentais do teste hidrostático; características funcionais, atualizadas pelo empregador, sempre que alteradas as originais; dados dos dispositivos de segurança, atualizados pelo empregador sempre que alterados os originais; ano de fabricação; categoria do vaso, atualizada pelo empregador sempre que alterada a original.

Não tenho cumprido as obrigações referentes ao citado Prontuário, a irregularidade praticada pela empresa prejudicava todos os trabalhadores da área de produção da empresa, considerando que tinham contato com o vaso de pressão operando sem que houvesse informações básicas sobre o mesmo.

**10.15. Construir e/ou montar e/ou operar e/ou reformar e/ou ampliar e/ou reparar e/ou inspecionar instalações elétricas de forma que não garanta a segurança e a saúde dos trabalhadores e dos usuários ou deixar de providenciar a supervisão das instalações elétricas por profissional autorizado**

Constatou-se a ocorrência no estabelecimento fiscalizado de diversas irregularidades nas instalações elétricas, como: condutores elétricos ligados diretamente à tomada, ou seja, sem o devido conjunto plugue-tomada; quadros de distribuição sem sinalização, sem tampas e com fiação exposta; quadro de energia aberto e com partes energizadas expostas em local com água escorrendo proveniente da caixa d'água; condutores elétricos precariamente emendados. Ainda, todos os circuitos nos referidos quadros elétricos careciam de identificação.

Todas as situações aqui descritas evidenciam que o empregador permite que suas instalações elétricas sejam operadas sem segurança, com a irregularidade atingindo a totalidade dos trabalhadores, uma vez que expostos ao risco de acidentes graves como choque elétrico e incêndio.

**10.16. Deixar de realizar a avaliação ergonômica preliminar das situações de trabalho que, em decorrência da natureza e conteúdo das atividades requeridas, demandam adaptação às características psicofisiológicas dos**

**trabalhadores, a fim de subsidiar a implementação das medidas de prevenção e adequações necessárias previstas na NR 17**

A empresa não realizou avaliação ergonômica preliminar das situações de trabalho a fim de identificar os perigos e produzir informações para o planejamento das medidas de prevenção necessárias.

No trabalho desenvolvido numa cerâmica, uma série de atividades demandam grande esforço físico como, por exemplo, o transporte de tijolos e o preparo, operação e manutenção dos fornos. Na queima dos tijolos nos fornos o forneiro pode ficar até 3 dias operando o forno, inclusive à noite, segundo entrevista com empregados. Para tanto necessita alimentar os fornos com toras de lenha que são pegas com as mãos e atiradas no forno. A operação pode ser feita apenas por um único forneiro ou em revezamento, de maneira a diminuir a exposição ao calor e poeiras e diminuir a sobrecarga. Existe ainda o risco de picadas por cobras e escorpiões escondidos no empilhamento de madeira, o que acontece algumas vezes, segundo relato dos empregados.

Na empresa a escolha do forneiro é aleatória e o uso de EPIs infrequente, já que não são fornecidos regularmente. Se fosse feita avaliação preliminar da situação de trabalho do forneiro a atividade poderia ser planejada visando a adaptação às características psicofisiológicas dos trabalhadores, afim de subsidiar a implementação das medidas de prevenção e adequações na atividade visando a diminuição do esforço e sobrecarga da atividade. A presente infração atingiu a totalidade dos trabalhadores da produção, já que as demais atividades também poderiam ter uma avaliação ergonômica preliminar.

**10.17. Deixar de adotar, na movimentação e no transporte manual não eventual de cargas, uma ou mais das medidas de prevenção previstas no subitem 17.5.4 da NR 17**

Constatou-se que atividades como a movimentação e o transporte manual de tijolos se dava através de um carrinho de mão, percorrendo grandes distâncias e com uma série de dificultadores. A descarga dos tijolos para armazenamento empilhado se dava, por exemplo, sem a utilização de meios técnicos facilitadores. A pilha de tijolos excedia a própria altura do trabalhador que subia no próprio carrinho de mão e depois na pilha de tijolos para fazer o empilhamento. Consequentemente a forma de empilhamento aumentava o esforço físico comprometendo a saúde e segurança dos trabalhadores. Além da irregularidade em si, os trabalhadores ficavam mais sujeitos à ocorrência de acidentes.

**10.18. Deixar de instalar proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis,**

**quando acessíveis ou expostos, ou adotar proteção em transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados, e/ou deixar de instalar dispositivos de intertravamento com bloqueio em proteções móveis utilizadas para enclausurar transmissões de força que possuam inércia**

Constatou-se que diversas máquinas e equipamentos apresentavam transmissões de força - correntes, polias, correias, coroas, engrenagens - expostas, ao alcance das mãos, sem proteções ou anteparos capazes de impedir o contato e consequentemente acidentes. Esta infração prejudicava a totalidade dos trabalhadores da empresa, considerando que todos ficavam expostos ao risco de acidentes decorrentes da situação irregular aqui descrita.

**10.19. Deixar de projetar ou de construir as proteções de modo a atender os requisitos de segurança estabelecidos no item 12.5.11 da NR-12**

Constatou-se que a máquina denominada maromba, que tem a finalidade de moldar e extrusar a argila (barro) para fabricação dos tijolos, tinha sua área de perigo acessível às mãos dos trabalhadores. Foi inclusive relatado pelos empregados um acidente recente na maromba com o trabalhador [REDACTED] o qual não trabalhava mais na empresa, que teria perdido o polegar ao limpar a máquina em funcionamento. Mesmo com o acidente a maromba continuou operando sem nenhuma proteção de modo a impedir o acesso à zona de perigo da máquina. Tal irregularidade colocava em risco todos os trabalhadores que operavam a máquina no setor de produção.

**10.20. Deixar de sinalizar máquina e/ou equipamento e/ou suas instalações para advertir trabalhadores e terceiros sobre os riscos e/ou sobre as instruções de operação e/ou manutenção e/ou sobre outras informações necessárias para garantir a integridade física e a saúde dos trabalhadores**

Constatou-se que, apesar do grande número de máquinas e equipamentos na cerâmica, quase todas sem proteção para evitar o acesso às zonas de perigo das mesmas, não havia qualquer tipo de sinalização, advertência ou rotulagem indicando sua função, riscos, instruções de operação e manutenção, ou sobre outras informações necessárias para garantir a integridade física e a saúde dos trabalhadores.

A falta de sinalização também era evidente em todas as instalações, restando prejudicados pela irregularidade todos os trabalhadores da empresa.

**10.21. Deixar de manter à disposição da Auditoria-Fiscal do Trabalho relação atualizada das máquinas e equipamentos**

A empresa não tinha relação atualizada das máquinas e equipamentos, pelo que a mesma não foi apresentada, mesmo quando constante da notificação já referida neste relatório. Quando solicitada aos prepostos da empresa a apresentação da referida relação das máquinas e equipamentos da área de produção, foi informado que não havia tal documento, nem mesmo elaborado de maneira informal, restando a irregularidade aqui descrita inequivocamente caracterizada.

**10.22. Deixar de proteger os movimentos perigosos dos transportadores contínuos de materiais, acessíveis durante a operação normal, especialmente nos pontos de esmagamento, agarramento e aprisionamento**

Foi verificado que no ponto onde a correia transportadora usada na área de produção da empresa jogava o barro na maromba existia o risco de esmagamento, agarramento e aprisionamento no rolo de calda da correia transportadora, que não tinha seus movimentos perigosos protegidos. Também o rolete da correia transportadora não tinha proteção. Esclarecendo, o acesso do trabalhador se dava por uma escadinha, tornando possível o acesso das mãos do trabalhador ao rolo de calda. A presente infração atingiu a totalidade dos trabalhadores da produção, uma vez que todos tinham acesso à maromba, ao rolo de calda e ao rolete da correia transportadora durante seu trabalho.

**10.23. Deixar de dotar os locais de trabalho onde estão instaladas as máquinas e equipamentos e as áreas de circulação de pisos resistentes às cargas a que estão sujeitos de modo a não oferecerem riscos de acidentes**

Constatou-se que os pisos dos locais de trabalho onde estavam instaladas boa parte das máquinas e equipamentos eram de terra. Parte das áreas de circulação também tinham piso de terra. Verificou-se a presença de buracos no piso, desnivelamentos, exposição de tubulações e terra solta, sendo todos esses fatores favorecem a ocorrência de acidentes. O próprio funcionamento das máquinas, que apresentavam vibração, muitas vezes com peso acentuado, favorecia o desgaste do piso de terra, agravando a situação. A irregularidade prejudicava a totalidade dos trabalhadores da empresa, uma vez que todos trabalhavam e circulavam em tal piso inadequado.

**10.24. Deixar de dotar máquina e/ou equipamento de meio de acesso fixo e/ou seguro a todos os seus pontos de operação, abastecimento, inserção de**

**matérias-primas e retirada de produtos trabalhados, preparação, manutenção e intervenção constante**

Verificou-se que o acesso a diversas máquinas e equipamentos a empresa, como a maromba, partes de transportadores fixos e outras máquinas, se dava por meio de escadas móveis e de forma insegura. Como exemplo cita-se a máquina maromba, onde a operação, manutenção e intervenção se dava através de uma pequena escada móvel, empenada, sem nenhuma segurança.

A falta de meio de acesso fixo e seguro potencializava a chance de acidentes em uma máquina que sequer deveria permitir acesso do trabalhador durante a operação. A presente irregularidade prejudicava a totalidade dos trabalhadores do setor de produção da empresa que operavam a maromba, além das outras máquinas sem acesso seguro.

## **11. CONCLUSÃO**

Conforme detalhado em todo o exposto nos tópicos acima, o que se viu do conjunto de condições existentes na atividade de fabricação de tijolos e nos alojamentos dos trabalhadores ali inseridos foi um absoluto descaso do empregador para com a saúde, o bem-estar, os direitos, a segurança, o conforto, a dignidade e, em última instância, mesmo para com a vida daqueles que ali estavam para lhe prestar serviço com o fito de possibilitar que auferisse os ganhos que lhe cabiam enquanto proprietário do empreendimento produtivo. O que se viu, em resumo, foi que os trabalhadores ali em atividade estavam de certo modo objetificados, visto que parte considerável de seus direitos mais basilares relativos à execução do trabalho e à estadia em condições minimamente dignas não estava sendo observada, como fartamente demonstrado ao logo deste relatório.

A precariedade das condições trabalho a que foram submetidos os trabalhadores flagrados pela fiscalização revelou que o estabelecimento não se encontrava adequado, sob a perspectiva dos direitos fundamentais advindos do labor humano, à atividade econômica nele explorada, razão pela qual este empreendimento obliterou as funções sociais da propriedade (prevista no artigo 5º, inciso XXIII, Constituição Federal), o que afronta os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos da República. Ao violar os direitos sociais mais elementares, positivados na Carta Magna e na legislação vigente, submetendo trabalhadores a condições degradantes e ao aliciamento ilícito, situações estas que ensejaram seu resgate pela caracterização de trabalho análogo ao de escravo, o empregador atraiu para si a responsabilidade jurídica decorrente da exploração do trabalho humano que lhe beneficiou economicamente, devendo incidir sobre si a atuação estatal, em razão - dentre outras motivações relevantes - da eficácia dos direitos fundamentais na esfera privada.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803 deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

(grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de condutas indicadas pelo art. 149 do Código Penal, mormente a submissão a condições degradantes de trabalho.

Cumpra citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

A partir, principalmente, das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, observa-se de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas sentenças, assim se posiciona o magistrado: “A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”.

Ainda, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”.

Destaca-se ainda pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

**EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.** Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

(Inq. 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, Acórdão eletrônico DJe-222 DIVULG 09-11-2012 Public. 12-11-2012)

Diante de todo o aqui exposto, e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão 12 (doze) vítimas acima discriminadas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificado no transcrito art. 149 do Código Penal.

Assim, encerrado o presente relatório, procedemos ao encaminhamento deste à DETRAE/SIT - Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Diante dos graves fatos relatados, propomos ainda o encaminhamento de cópia do mesmo ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que entenderem necessárias.

Belo Horizonte, 18 de março de 2022.

